

cod 11232 58  
3. Petrus Barbosa super defensione legis Regia lib. 2. tit. 1. 153

No Reino de Portugal se guarda a liberdade Ecclesiastica, e compeço das pessoas Ecclesiasticas com grande reuerencia da sancta Madre Igreja de Roma. Forem guardadas no dito Reino sua Ley muy antiga; e que cometa com o mesmo Reino, que diz assi.

Os Bispos, Bispos, Abades, Prioros, e Prieiros, e outras pessoas religiosas, que em nossos Reinos não tem superior ordinario, em qualquer feyto civil, que pertença a bens patrimoniaes, que elles haia, ou deua haver; ou elles tenham, e ontrem seus quizer demandar, ou por diuidas, que elles deua por vertam de suas pessoas, e bens patrimoniaes, que por alguma graça tenham, e lhes pertencam, que nas Leis das Igrejas, nem pertencam a ellas; podem ser citados perante quaesquer iusticias, e Justes Leigos, onde forem moradores, ou perante o corregedor da nozella Corte; ou os sobre Justes, como sempre se utou. Porque sem vesão seria, não haber no Reino, quem delles fizese iusticia, e direito, e por as ditas cousas os huiem demandar a Roma.

A qual Lei ser muito a qua, e vista e necessaria para conservação e quietam do Reino, e não contra os sagrados canones, a firma do Doutor Navarro Martin de pilcueta. cap. sum contingat pag. 152. de Prescriptis impressionis Hispanice. e o mesmo a firma do foro de Valencia (que se temelhante a dita Lei de Portugal) do Doutor P. Veliga Valenciano, Doutor antigo, e muy docto in speculo Principum. rub. 11. §. videndum. n. 10. pag. 38.

Porém, porque para a Lei ser iusta, e ter força de Lei, se necessario, que da parte do Legislador haia poder; e a Lei não exceda a Jurisdicção de quem a faz. e que a parte da Lei haia iusta causa, e vozam; e que concerna ao bem publico, conforme adoutrina de S. Thomas. 1. 2. q. 96. a. 4. deue mos ver se a dita Lei de Portugal tem as ditas qualidades.

E para fundamento do que se se pode dizer, presuponho, que segundo a mais verdadeira opinão, a excepção das pessoas Ecclesiasticas, quanto aos bens temporaes, e principalmente patrimoniaes, se de direito positivo, indusido pelos Sumos Pontifices com muy iustas causas, que foi approvada, e recebido por todos os Principes Christaos. como o declara Innocent. cap. 2. de Major. et obedient. e prova doctamente por muitas razões a d. João de Medina. in Cod. de Rebit. q. 15. e Dom Diego de Guarrurias nas suas practicas quæstoes. Cap. 31. n. 2.

Com este presuppõto sem se haia que da parte do Legislador; prova se, porque não haia no Reino quem fizesse iusticia aos exemptos; do qual se seguia grande perturbacão na Rep. e grandes oppressões dos vassallos do Rei. Pelo que nestes termos o Principe secular podia fazer Lei; para que se evitasse estes inconvenientes. Porque a Republica secular he desi perfectã; e tem poder sufficiente para fazer tudo o que se necessario para sua

quie-tacão, e conseruação; E isto não somente peruiade de defensão, Senão ainda  
aue horratine fazendo leis conuenientes, contra aquelles que perturbão a quie-  
tacao publica, ainda que seião Ecclesiasticos. como doctamente o prova franc.  
de pthoria in relectione de Potestate & c. in n. 7. pag. 48.

A segunda razão se, que pellos canones antigos está disposto, que quando não  
houuer, quem faça iusticia dos Ecclesiasticos, se ença recurso ao Principe  
secular, para que faça iusticia delles. cap. filijs ib. g. 7. cum Glos. Verb.  
Nigis. Et cap. Principes. 23. g. 5. Postque conforme à maes comum opinão  
dos Doutores Canonistas estes canones antigos seião reuogados, por adreiti-  
to nouo das decretas. cap. qualiter, et ibi Panormi. de iudicijs.

A esta sobreccas occorreo adita Lei de Portugal, dizendo (que sempre se usou adri-  
no Pleito) pelhas quaes pa Lauvas se significa, que sempre neste Pleito se tene  
e conseruou a permittão dos canones antigos: E não recebeo a reuogacão  
feita pelo direito nouo das Decretas. E que por tanto adita reuogacão  
não pode sauer lugar neste Pleito. Cap. In istis. 4. distinct. E dese disce,  
que o direito nouo das Decretas irrita o costume em contrario. cap. qualiter  
de iudicijs; Esta irritacão se deue entender do costume que geralmente he de  
iurisdicão aos seculares sobre os Ecclesiasticos, fundado em que os Eccle-  
siasticos são negligentes no administrar da iusticia, e não do costume, que  
há iurisdicão aos seculares sobre os Ecclesiasticos exemplos, quando não  
há no Pleito, quem faça iusticia delles: Porque como este costume reduz  
este negocio aos termos do direito antigo, que neste caso dá uapoder aos  
Pleitos para fazerem iusticia dos Ecclesiasticos; não se pode entender delle  
a dita irritacão. E assi o declarou o Papa Martinho Segundo à requerer  
mento del Rey Carlos de franca, dizendo, que por nenhũa palauas ge-  
raes se entenda ser derogado o costume immemorial, em que estauo se-  
culares de conseruar dos Ecclesiasticos, quando o tal costume he conforme  
aos canones antigos. A qual declaracão porom à letra Guido Papa. D.  
frances. decision. 1. parlamenti n. 4. E regra geral he, que a lei, que ge-  
ralmente irrita o costume he conforme aos canones antigos. digo que geral-  
mente irrita o costume, não he uista derogar ao costume, pello qual se reduzi  
a cousa ao direito antigo. Glos. cons. 101. n. 24. As quaes razões pa-  
ra defensão da dita Lei de Portugal, considerou em termos o Doutor Nar-  
uarro. d. cap. cum contingat. pag. 182. de rescriptis impressionis Hispanicae

A terceira razão se ser recebida opinão dos Doutores Canonistas, que poroque o  
Papa não poderia ordenar, que os Pleitos não tuessem opinio legio do foro  
Ecclesiastico, Senão que geralmente fossem obligados à responder pe-  
rante os seculares: porom bem pode ordenar, que em certas causas, e con-  
tra certas pessoas o Pleito secular tenha iurisdicão sobre os Ecclesiasticos  
Glosa recepta. cap. Prater S. Verum. uerb. ducibus. 32. distinct. O qual

Se cre que os Summos Pontifices quizerão, quando os seculares estraõ em posse em 2  
 memoria da dita iudicia, sendo o tal costume fundado em iusta causa, e  
 sendo uerisimil, que os Summos Pontifices tueraõ noticia delle, por ser muy  
 geral; e o permitiram, ou tolerarãõ, como oresolue ff. de lita. cap. 2. n. 13.  
 de iudicijs. A qual vejaõ em favor do Rey de Valencia (que he conforme a lei  
 de Portugal) considerem em termos. Pedro Velluga. in speculo Principi. rubr.  
 11. s. videndum. n. 16. pag. 38. A qual resão milita mais no Reino de Por-  
 tugal, porque tambem os Ecclesiasticos usãõ da dita lei contra os exemptos.  
 e quando o costume he comum dos Ecclesiasticos, e seculares, sendo em si  
 laudauel se deve guardar inuoluntariamente. Cap. cum venissent. et ibi  
 Panorm. p. 3. de eo, qui mittit in possessionem. Item se fama geral, que o  
 ordenado por adita lei, foi concordado por os Reis passados, como foy de  
 Portugal, e confirmado pelos Summos Pontifices: a qual fama ainda que  
 uaga, e incerta iuncta com o tempo immemorial induz perfeita prova des-  
 te privilegio, e concessão, posto que disto alios não conste; como efficaçm.  
 o prouao ff. de lita. cap. 2. n. penult. de iudicijs, et responso b. n. 7.  
 e Guilm. Benedicti. in cap. Raynuntius uerb. et uxorem. de iur.  
 2. a n. 169. de iudicijs. Principalmente que este direito tam fundado,  
 e recebido no dicto Reino, nas se poderia tirar sem notauel preiuis da ley;  
 de Portugal, e sem grandissimo escandalo do Reino; no qual caso diz João  
 Monacho. cap. 2. p. s. de prabend. in b. que o costume se deve guardar, e  
 por nenhum modo conuem, que se venha que.

Restamotrar como o costume, de que adita lei emanou procede de iustas e raciona-  
 uis causas. Fundaõse a dita lei em dizeis, que seria inuito não se auer no  
 Reino, quem fazea iusticia dos exemptos, e o brigar aos oppressos que os uão  
 de mandar a Roma. Das quaes palavras se incluem duas causas iusti. Cap.  
 Appropria que p. s. não se quem fazea iusticia nelle, conforme a direito, os pri-  
 uados patrão, dicere sibi ius propria auctoritate. Et si alius p. bellissime  
 in iura glossa. Verb. ex magna. ff. quod ius, aut clam. Pelo que paramaõ  
 qui etiaõ da Republica, mais iusto heira, que fossem os exemptos obli-  
 gados a responder perante os iurizes seculares: porque o que o prouado pate  
 fazer por sua auctoridade, mais iusto he que se ofaca por iuriz, ainda q  
 alias incompetente. Guilm. cap. Raynunt. Verb. et uxorem. de iur. 2.  
 n. 163. e conforme arto, quasi nos termos de que tratamos, a reue  
 Felno de p. s. de fardal, que refere, que se os exemptos opprimem uos  
 lengos, aos quaes seria muito difficultoso hir a Roma pedir iusticia; que  
 entao os ordinarios podem tomar conhecimento da quelles casos proceden  
 do contra os exemptos não como contra subditos, sendo succedendo em  
 lugar das pessoas priuadas, as quaes neste caso o direito permite ius  
 sibi dicere propria auctoritate. Felin. cap. Significasti. n. 4. de sum. pet.

Item inclusue nas ditas palavras outra resão iustissima; que he hir de Por-

tugal à Roma, requerer justiça contra os exemptos, pela grande distancia  
nao se pode fazer sem muitos gastos, e tributos, e perigos. cap. *Fun ex literis*  
*in fine de Probent. in integrum*; a qual causa se detenta longi seracian, que  
foe por ella, o que aliás he prohibido, setorna licito, e permitido. cap. *Nobis*  
*ad finem. de elect. cap. sum longe. 63. distinct. Panorm. cap. Significasti. n.*  
*11. de for. Compet. E por isto diz Dominico de Sancto Gemignano, post Hos-*  
*signensem*; que se deve prover, como os homens nao seão obrigados a ir a  
Roma para requerer justiça; pois he claro, que se não se pode fazer sem muitos  
gastos, e perigos. *Dominic. cap. 1. col. 2. de supplenda neglig. Prolocorum.*  
*lib. 6. a st. como o Imperador por esta mesma causa prooves os homens delu-*  
*gares muito distantes, nao fossem obrigados a ir a sua corte a requerer jus-*  
*tica. Hut. Sent. indifferentes. iudices in princip. colla. 9.*

E podesse confirmar esta razão, que quasi sempre serão maiores os gastos de re-  
querer justiça em Roma, do que valerá o principal, e podem os oppresos ser  
pobres, que he de se impossível irem a Roma. nos quaes casos o direito  
ordena, que se se coma a offes, como a pessoas, que não tem juiz; que lhes  
possa fazer justiça. *Bar. tract. de represalijs. q. 2. principali. n. 12. ad*  
*fin. E assi consta e claramente que o dito costume, e lei se fundarão em*  
*muy justas, e racionaveis causas; e q. portanto se devem guardar.*

Presuppõta a validade da dita lei, mune se prouamente duvida a cerca da  
guarda della; se havendo no pleino legado de latere, que conforme a di-  
recto canonico he juiz competente dos exemptos. cap. *1. de verb. signif.*  
*in 6. gloss. fin. cap. 1. de offic. legat. se em tal caso se devia praticar a di-*  
*ta lei pois neste caso cessa a razão em que se funda: que não se aura no*  
*pleino, quem fizesse justiça dos exemptos.*

E parece, que ainda neste caso se devia guardar a lei; porque ainda,  
que a tempo, que comecou o costume de que adita lei faz menção, foi  
a causa impulsiva delle, não haver no pleino juiz ordinario dos ex-  
emptos. depois de estar legitimamente fundado por tempo immemo-  
rial, e adquirido por elle direito perfeito, as justicias seculares, pos-  
toque depois cesse a causa impulsiva do dito costume, e lei, nem por  
isto deve cessar adita lei, e costume: porque o Summo Pontifice ordenou  
que os Juizes Ecclesiasticos procedessem contra os malfeitores dos  
perigos; e a causa impulsiva foi serem os seculares negligentes em  
administar justiça aos perigos naquelles casos. cap. *sum sit generale*  
*de for. Compet. E he certo que ainda que os seculares seão muito dili-*  
*gentes em fazer justiça aos Ecclesiasticos, nem por isto cessara adita*  
*lei, e costume: porque por oblique cessa a causa impulsiva da dita lei;*  
*nem por isto deve cessar a lei, que por adita causa foi legitimamente*

pro promulgada, como o determina Pedro de Anarvans d. cap. sumit. n. 3.

Item o costume por que se reduz o negocio ao direito antigo se nullo, e sendo im-  
memorial com trivial Sabedoria dos Summos Pontifices, ande prova  
deprimi legi, e pontificis; amdaque d'isso aliter naõ corre, como ultima fi-  
ca apontado. E depois que o costume, ou privi legio pro d'usio desi effeito  
perfeito, e consumado; pod'oque cesse a causa; nemp' or isto deve de estar  
o d'ito effeito caõ consumado, e perfeito. l. fin. ff. Unde li veri. tra q.  
trab. cess ante causa 12. limitatione.

Pello que se concluy o que posto que agora seia no Reino de Portugal dos exemplos;  
nem por isso deve cessar a lei, que antes d'isto produziu desi effeito perfeito,  
e consumado. l. 2. ff. de reme, ab us. p'nuis. Item, que posto, q  
cesse a causa impulsionada do dito costume, e lei, nem por isso deve cessar a lei  
instamente promulgada no tempo em que se fez, como a firma f'ca dubo.  
o qual para defensas do foro de Valencia (semelhante a lei de Portugal)  
em certos termos considerou Doutor Pedro Velluga. ms. sculo 16.º  
p'um. Rubr. 11. §. Videndum. n. 12. pag. 38. Pello que parece que  
a dita determinacõ foi instada, e se deve guardar.

Finis.

Copia dos capitulos das leis del Rey, que  
concernem as pessoas Ecclesiasticas.

Titulo 1.º do 2.º livro das ordenações in Principio.

Os Arcebispos, Bispos, Abades, Padres, e Sengos, e outras quaes quer pes-  
soas religiosas, que em nossos Reinos não têm superior ordinario em qual-  
quer foyto civil, que pertença á bens patrimoniaes, que elles hãão ou de-  
reão haver; ou elles tenham, e virem lhos quizes demandar; ou perdi-  
das, que elles deão por resam de suas pessoas, e bens patrimoniaes; que  
per alguma via tenham, e lhe pertença, que não seja da Igreja, nem per-  
tencam a ella, e bem assi por resam de alguma mal feitoria, se as nobres  
não fizerem, podem ser vta dos perante quizes quer iusticias, e Justes leigos  
onde forem moradores; ou perante os protegedor da nossa corte, ou os sobre-  
Justes, como sempre se usou; porque sem resam seria não haver não sendo  
quem dellas fizesse iusticia, e direito, e por taes feitos os hurem de maior dano.

lib. 2.º tit. 6. §. 3. / 1.º

Item tomara conhecimento de todos os feitos civis por nova auctoridade dos Prelados  
absentos, que nos Reinos não tem superior Ecclesiastico ordinario, que  
de seus feitos possa conhecer.

Eodem lib. 1.º tit. 32. §. 1.

Os sobre Justes, não somente conhecerão das appellações, como dito he, mas ainda  
dos feitos, que lhe forem cometidos pelo Governador, e assi dos que vierem por  
vendas, e achos, ou á dita casta do foyto, e assi dos feitos daque lles q' tem  
jurisdicções, e dos Prelados absentos, que neste Reino não tem superior Eccle-  
siastico ordinario, segundo dissemos no livro 2.º no tit. 1.º. E dos feitos  
das viúvas, orfãos, e pessoas miseraveis, quando perante elles quizerem  
litigar, segundo se consente na ordenação sobre ello feita.

Eodem lib. 1.º tit. 39. §. 6.

E elle não conhecerá por via nova, nem auocara pagara feito algum crime,  
nem civil. Salvo dos feitos e causas dos Justes, e Alcaides, procuradores,  
tabalães, e de fidalgos, e dos Abades dos Padres, nos casos, que a ruires-  
dicção dirigitamente pertence á nos, os quaes per nossas ordenações são  
declarados; e bem assi de quaes quer outras pessoas seculares, que ao forre-  
gedor parecer, que os Justes da terra não fação nelleis inteiramente iustia.

E em atriitos feitos, e causas, em que os Juizes da terra forem suspectos. Por-  
 que de todos estes sobre ditos se deve conhecer em quanto estiver no lugar, e si  
 for aucaõ noua, como auotando os parazi, se lhe parecer necessario. E isto  
 posto que os Juizes da terra digão, que farão dehes direito, quer seião au-  
 tores, quer Pleos; E quando se o forregedor quizer partir do lugar, e vil-  
 gado, onde pelo dito modo conhecer dos feitos de uia ara todos os dichos feitos,  
 de que pelo dito modo conhecer no dito lugar, e vilgado aos Juizes da terra,  
 E sendo suspectos, a hum homem bom de a villa. Porém se ao forregedor  
 parecer, que algum dos tais feitos são de tais pessoas, que os Juizes da terra,  
 ou aquelles, a que os deuião de uia, não poderão fazer de hes iusticia, Leua-  
 los ha consigo onde quer que for ate aca bar de nelhes dar leui a mento;  
 Saluo se o menos poderoso dos Letigantes, quer seia Autor, quer Pleo, quizer  
 zer antes, que o feito fique na terra, porque entonce se de uia a a terra.  
 E isto não ha uera lugar nos feitos dos Juizes, e procuradores, Tabaz-  
 luis, e Alcaides pequenos, e outros officiais de iusticia do mesmo lugar:  
 Porque estes ficarão na terra, posto que o forregedor os queira leuar consigo.  
 E ainda que pelas suas partes contrarias lhe seia requerido, que os leue  
 consigo. E quando o forregedor tornar por o dito lugar, se achar q' algũs  
 de aquelles feitos não são desembargados por culpa, ou malicia dos  
 Juizes, a que os de uia, procedera contra elles, como lhe parecer iusticia.

Eodem lib. 1. tit. 41. § 8.

Ou bõ si se fez pagar algũa malfeitoria, ou maldia, que na dita sua forma  
 fosse feita por algũs fidalgos, ou Abbades, ou pessoas poderosas, ou al-  
 gũs vrbos, que algũs homens dos sobre ditos yfomesmo fizessem em ella,  
 de quisa, que os que rebosos fossem contentes, e satis feitos.

lib. 3.º tit. 5. penult. et finali.

E podem ainda ser citados para a forte, e são em ella de responder  
 perante os forregedores, ou outros Desembargadores, a que o conhecimento  
 dos tais casos pertencer. os pnsellos, forregedores, e Juizes, e Al-  
 caides mores, e os homes, e ricas donas, e quaes quer outras pessoas se-  
 culares, que iuris di cam de nos tiverem, em qual quer parte de nossos  
 Pleinos, e senhorios, e os Mothres das ordenes, e os pmenadores, que  
 tem lugar de senhorio, nos casos em que a iuris di cam a nos pertença.  
 E assi as pessoas Ecclesiasticas, que não tem superior Ecclesiastico ordi-  
 nario no Pleino, segundo disse mos no segundo livro tit. 1. E os sobre z  
 ditos em este capitulo, podem yfomesmo ser citados, e demandados perante

os sobrepujes da forçada fúel, nos casos de que segundo o regimento de seus  
Offícios, a elles possa pertencer o conhecimento, Deos Autores perante elles  
os auctes qu' tiverem demandar. E depois que o Autor Gu' auctes colther  
o forregedor da forte, ou os sobrepujes, não podera mais variar.

Quibsi os Prelados de nosos Reinos, que de nos, ou de nosos predecessores  
tem jurisdição temporal, ou divinita reaes, usando da Jurisdição cap-  
traforma de suas doações; ou quando os divinita reaes, como na de-  
zem, podem ser libados para a nossa forte, pobleque em ella não seia  
acabado, e ahy responderão.

8 3 14 11 1 2 10 3

Cod / 56  
1232